

ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - FLEM.

Ref. COLETA DE PREÇOS Nº 006/2018

ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 96.823.398/0001-35, com sede à Rua São Matheus, 223 – Centro – Lauro de Freitas/Ba, CEP 42.700-000, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME**, na forma das razões adiante deduzidas.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa do ramo de vigilância patrimonial, para a prestação de serviços especializados em vigilância patrimonial armada na sede da Fundação Luís Eduardo Magalhães - FLEM, de acordo com as especificações e obrigações definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Após o término da fase de apresentação das propostas por parte das licitantes, essa Comissão de Licitação, atendendo as regras insertas no instrumento editalício, entendeu pela classificação das propostas trazidas pelas empresas VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI e ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., tendo em vista que essas foram as únicas que cumpriram o quanto delineado no certame.

In casu, a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, irrisignada com o resultado de análise e julgamento das propostas, apresentou recurso administrativo impugnando esta fase licitatória, sob o argumento de que as planilhas de custos das empresas VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI e ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. estariam em desconformidade com as regras insertas no instrumento convocatório, pugnando pela suas desclassificações e exclusão do certame.

Conforme se depreende dos autos em questão e da fundamentação a seguir delineada, na referida fase de apresentação, esta empresa licitante apresentou de forma escoreita todos os requisitos especificados no instrumento convocatório, restando plenamente acertada a sua classificação.

Ademais, o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, classificando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Sendo assim, conforme se mostrará nas linhas seguintes, não merece prosperar as argumentações expeditas no Recurso Administrativo interposto, ao passo que a classificação ora impugnada atendeu aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

2. DO MÉRITO

O recurso oposto a empresa licitante EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, impugna, em breve síntese, a classificação das propostas efetuada pela Comissão de Licitação que, de forma acertada, promoveu a classificação das propostas das empresas VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI e ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Em sede meritória, no que diz respeito aos argumentos trazidos contra essa Contrarrazoante, traz os seguintes argumentos, que serão objeto de impugnação uma a uma, conforme a seguir:

2.1. Percentual de encargos sociais trabalhistas sob de 77,00%, aquém do quanto estabelecido em Convenção Coletiva do Trabalho, que determina o percentual de 86,91%.

Sobre esse ponto, importante consignar que inexistem fundamentos razoáveis para alteração do entendimento dessa Comissão de Licitação, tendo em vista que o encaminhamento de percentual aquém do determinado na Convenção Coletiva de Trabalho não se mostra como motivo suficiente para a desclassificação da empresa.

Isso porque, tal fato, além de não trazer quaisquer prejuízos ao contrato vigente, **a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 5151/2014, da Segunda Câmara, em representação formulada pela empresa Destak Serviços e Paisagismo Ltda., onde um dos argumentos trazidos foi a adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

Quando do julgamento, o Colendo Tribunal de Contas da União entendeu que em acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, colacionou excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da intelecção dada à matéria por este Tribunal, que **entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços** (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara). (...)”

Importante consignar que, de acordo as prescrições expressas no edital, referido instrumento, adequadamente, não fixou os percentuais mínimos dos encargos, conforme sugere a representação. Assim, quanto a este ponto, não há qualquer violação ao instrumento convocatório.

Do exposto, conforme delineado, não se mostram a citada impugnação capaz de alterar o julgamento dantes efetuado.

2.2. Enquadrada no regime de tributação de LUCRO REAL, de modo que em sua proposta de preço, calculou tais despesas de tributos como LUCRO PRESUMIDO.

Importante destacar que as supracitadas informações não se prestam como necessárias à desclassificação dessa pessoa jurídica, de modo que, ainda que a empresa conte com apuração de IRPJ com base no lucro real, diante das disposições insertas nas leis ns^o 10.637/2002 e 10.833/2003, **tendo em vista a exploração de atividade de vigilância, se sujeitam ao regime cumulativo, no qual as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%, como assim fez essa pessoa jurídica.**

A contribuição para o PIS/PASEP teve sua cobrança instituída através das Leis Complementares 07/1970 (PIS) e 08/1970 (PASEP), cuja base de cálculo é a totalidade das receitas (faturamento) auferidas pela pessoa jurídica. Já a Contribuição COFINS foi instituída pela Lei Complementar n^o 70/91.

Os contribuintes do PIS e da COFINS são as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional (LC 123/2006).

Nas contribuições acima citadas, vigoram dois regimes de incidência: o chamado Regime Cumulativo e o Regime Não Cumulativo.

No caso da ESTRELA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., ainda que a empresa conte com regime de tributação do IRPJ pelo Lucro Real, deve-se sujeitar as regras do regime cumulativo para fins de tributação das Contribuições de PIS e COFINS, restante acertada às alíquotas de 0,65% e de 3%, respectivamente.

Isso porque, o art. 8^o da Lei n^o 10.637, de 2002 e o art. 10 da Lei n^o 10.833, de 2003, listaram as diferentes hipóteses de permanência no regime cumulativo, sendo relevante para a análise do presente opinativo aquela prevista no inciso VIII do art. 8^o da Lei n^o 10.637/2002 e incisos VIII e XXV do artigo 10 da Lei n^o 10.833, de 2003, *in verbis*:

ART. 8^o da Lei n^o 10.637/2002

Art. 8o Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 6o: Produção de efeito I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; (...)

Art. 10 da Lei nº 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

Conforme se visualiza das disposições insertas nos dispositivos acima citados, ainda que a pessoa jurídica com atividade prevista na Lei nº 7.102/1983 (que disciplina acerca das empresas que exploram atividades de vigilância) tenha sua tributação pelo lucro real, sujeitam-se as regras de tributação de PIS e COFINS através do regime cumulativo, com alíquotas de 0,65% e de 3%.

É nesse sentido, pois, o entendimento da Receita Federal através da Solução de Consulta – COSIT nº 345/2017, in verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES. A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES. A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, e art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 1983.

Desse modo, inexistem motivos para desclassificação da empresa, tendo em vista que sua atuação se deu em estrito cumprimento da legislação de regência.

2.3. Teria deixado de cotar em sua proposta de preço o item “Intervalo Intra Jornada” previsto por Lei em Convenção Coletiva do Trabalho;

Importante destacar que o fundamento em questão também não merece qualquer amparo legal, inexistindo motivos para que a decisão da pregoeira tenha sido alterada, dado fato de que os custos com intervalo intrajornada estão embutidos na taxa administração e lucro.

Não se pode deixar de destacar que a partir das mudanças trazidas pela Lei Federal nº 13.467/17, em seu art. 71, §4º o intervalo intrajornada passou a ter caráter indenizatório e não mais remuneratório. Veja o que traz o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 71. (...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Desse modo, diante da natureza remuneratória da parcela, a mesma se encontra embutida no valor relativo a taxa de administração e lucro constante na proposta de preço da pessoa jurídica, não havendo qualquer possibilidade de desclassificação diante da situação.

2.4. Teria deixado de cotar em sua proposta de preço o item “Lanterna” exigido em Edital no Termo

Outro fundamento trazido pela licitante foi que essa pessoa jurídica supostamente teria deixado de cotar em sua proposta de preço o item “lanterna” exigido no Termo de Referência e Minuta do Contrato.

Tal argumento, assim como nos anteriormente trazidos, não merece qualquer admissão por parte dessa Comissão de Licitação, tendo em vista que o preço do item lanterna se encontra devidamente embutido no item “Equipamentos diversos” no modulo “MONTANTE "C" – INSUMOS” da planilha apresentada no pregão.

Assim, na medida em que o edital de regência não dispõe expressamente em qual local o supracitado item deve ser incluído, tendo em vista que o mesmo se trata basicamente de um insumo contratual, estando embutido no item de equipamentos diversos, inexistem fundamentos válidos para a desclassificação dessa pessoa jurídica.

2.5. Cotou para o item “Assistência à Saúde” o valor de R\$144,95 por posto de serviços com o envolvimento de 2(dois) vigilantes), quando deviria ser o valor de R\$204,00

O referido fundamento inexistente amparo legal já que essa pessoa jurídica apresentou os valores em razão das próprias comunicações trazidas pela SINDESP, donde restou confirmado, em 01/10/2018, que o valor do plano de assistência médica teria sido reduzido para R\$108,71 onde dois terços do valor correspondem a R\$ 72,47 conforme contato na planilha de composição de custos apresentada no pregão, no item “Assistência Médica” no modulo “MONTANTE "C" – INSUMOS”.

Do exposto, a aplicação do montante na proposta de preço se mostra em estrito cumprimento da comunicação da SINDESP, não havendo qualquer ilegalidade na composição de custos dessa pessoa jurídica.

3. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado se verifica que não merecem prosperar as irresignações da Recorrente no presente caso, devendo ser manter incólume o julgamento efetivado pela Comissão de Licitação, passando-se para as próximas fases do certame licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME**, mantendo a classificação efetivada anteriormente.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do Recurso, ora Contrarrazoado, devendo ser notificada esta licitante através de seu Representante Legal que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2018.



Helder Batista dos Santos
CPF 025.603.555-58
Representante Legal
ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.